

184
B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE MAUÁ - SP

110

PROCESSO Nº 1707/2010
EMBARGOS À ARREAMAÇÃO

ELENA MARIA DO NASCIMETNO, já qualificada, por seu procurador, que esta subscreve, nos autos desta AÇÃO que move contra ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ/OUTRO não se conformando com a r. sentença de fls., vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar RECURSO DE APELAÇÃO, juntando suas RAZÕES em anexo, requerendo seja recebido atribuindo-se os efeitos DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, processando e encaminhando à Superior Instância.

Esclarece a Apelante que deixa de recolher as custas de preparo, por ser beneficiário da assistência judiciária nos termos da Lei 1060/50.

N. Termos.
P. Deferimento.

Santo André, 15 de dezembro 2011.

Odilon Manoel Ribeiro
OAB/SP - 252.670

185
B

APELANTE: ELENA MARIA DO NASCIMENTO

APELADAS: ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ/OUTRO

PROCESSO Nº DE ORDEM 1707/2010

ORIGEM:- QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE MAUÁ - SP.

AÇÃO: EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

RAZOES DA APELANTE

Colenda Câmara!

Inclitos Julgadores!

I - A CAUSA, A SENTENÇA E O RECURSO.

Impõe-se o presente recurso contra a r. sentença que Julgou Improcedentes o processo proposto pela ora Apelante que, está sendo vitima de conluio por pessoas inidôneas que atuam no mercado imobiliário sob a pratica de ato ilícito para expropriar bem imóvel através de ato ilícito, **ato este que causa danos e prejuizos a Apelante**, em razão da **FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA** da Apelante postada no contrato de locação sem o conhecimento da mesma, que de forma dolosa pretende se apropriar do bem imóvel, pretensão esta que caracteriza expropriação **ILÍCITA em detrimento da Apelante.**



186
B

O Juiz Monocrático, ao decidir a causa, engessou o exercício do direito do Apelante existente em nosso ordenamento jurídico, decisão esta que tempestivamente recorre ao presente recurso, já que Juiz "a quo, não teve discernimento para enxergar que os atos **ILICITOS** praticados no processo causam danos e prejuízos a Apelante. Contudo nota-se que o pensamento do Magistrado pendeu equivocadamente pela improcedência da demanda, ficando claro que a sua insensibilidade prejudicou o direito da Apelante, que com isso deixou as Apeladas livres de arcarem com os danos por elas causados. Por estas razões é que a r. sentença deve ser reformada porque **CONTRARIA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL** em total desobediência a vários dispositivos legais.

A Apelante, inconformada, com a fundamentação fora de sintonia mencionada na r. decisão pelo Juiz de Primeira Instância, cujos apontamentos contrariam substancialmente as normas jurídicas desde as leis infraconstitucionais até a constitucional. Pelas transgressões apontadas em seu relatório final, não há dúvida de que a r. sentença restou evidentemente contaminada, motivo pelo qual recorre ao presente instrumento.

A priori, mister se faz colocar que os **EMBARGOS À ARREMATACÃO** se fundamenta de decisão prolatada da Ação Principal a qual se encontra ainda em tramite na Comarca de Mauá-SP local, pois se trata de uma Ação de Execução de Título Judicial, proveniente de Sentença proferida em Ação de Despejo Por Falta de Pagamento que tramitou na Comarca de Santo André-SP, onde a Parte Ré é vítima de um **CONLUIO**, onde os autos da Ação de Execução tramita com **ASSINATURAS FALSAS** postadas no contrato de Locação e na petição recursal, **ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO**, além de outras ilegalidades, tudo debaixo dos olhos do Juiz Monocrático que faz vistas grossas para essas ocorrências **GRAVES**.

Como demonstrado, o direito da Apelante, data vênua, com a propositura da demanda em tela, a Apelante busca, unicamente, fazer uso das prerrogativas que lhe foram conferidas pela legislação em vigor, pretendendo o cumprimento da lei em defesa de seus direitos.



187
B

II - AS TESES A VENCER PELA ORA APELANTE

Em razão da Apelante ir em busca da reparação dos prejuízos causados no procedimento, face aos atos danosos praticados pelo falsificação da assinatura da Apelante postada **ILEGALMENTE** no contrato de Locação, já expostos no preâmbulo necessário da presente demanda.

Não obstante o Juiz Singular tenha proferido decisão de Improcedência da inicial em decorrência da sua falta de discernimento para interpretar o objeto do presente feito, assim deixou de aplicar o estágio probatório na presente demanda, instrumento este que é direito da Apelante, portanto, equivocou-se completamente, eis que há evidências de **FALSIDADE** na assinatura postada no contrato de locação, ilicitude esta que contribuem para **INSTAURAR PROVA PERICIAL E COMPROVAR QUE HOUE A PRATICA DO ATO ILÍCITO** na confecção da assinatura da Apelante, logo o contraditório é questão de justiça, todavia, o mérito era pela procedência do pedido ao final, e, não como entendeu o Magistrado de Primeiro Grau, razão pela qual, não há como não reconhecer que os danos e prejuízos foram de grau elevado contra o direito da Apelante.

III - Do Preâmbulo Necessário no Que Diz Respeito aos Fatos

Primeiramente, necessário dizer no que diz respeito aos autos nº 1554/2000 ação principal, há recursos pendentes de julgamentos no STJ.

Com efeito, Nobres Julgadores, chega a ser risível as ocorrências perpetradas nos autos da Ação de Execução de Título Judicial. Em primeiro lugar porque vários atos ilícitos foram praticados nos autos da ação principal, alguns inclusive caracterizam ilícito penal. Em segundo lugar, havia um terceiro exercendo função de Advogado de forma (oculta), e, pasme Nobres Julgadores! Sem **PROCURAÇÃO**, ato este reconhecido pela doutrina e jurisprudência como **FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA**. Em terceiro lugar, repita-se há fortes indícios de uma manobra para tomar ilicitamente o imóvel da Apelante.

July
3

188
B


Ora, Excelências, se há forças ocultas atuando naqueles autos em nome da Apelante, como ela poderia adivinhar que contra si, terceiras pessoas estavam agindo em seu nome, com objetivos escusos de causa-lhes danos e prejuízos com o fim de obter vantagem econômica.

Francamente, Excelências, os fatos acontecidos nos autos da Ação de Execução de Título Judicial, são de causar espanto aos operadores do ramo do direito, nunca se viu tanta barbaridade praticada num único procedimento e, passar despercebidas pelo Juiz monocrático e, em Segunda Instância, onde a análise é mais apurada, espera-se uma resposta a todas essas arbitrariedades.

Indiscutível no caso, ao contrário do que não enxergou o Nobre Julgador que prolatou a r. sentença de Improcedência que originou o Recurso Apelação, lógico também não se aprofundou na análise das ocorrências, assim deixou de aplicar o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Com efeito, não há como negar juridicamente a aplicabilidade do referido instituto em relação ao direito da Apelante.

Anote-se, Excelências, que a Apelante somente fora submetida esse tipo de constrangimento por culpa da Apelada (Alzira Pereira Dominguez), posto que se ela na qualidade de "**EMPRESÁRIA DO RAMO IMOBILIÁRIO**", tivesse consultado a Apelante a respeito do eventual aceite como garantidora do Contrato de Locação, certamente não haveria o presente litígio.

Assim, entende-se que os fatos narrados pela Apelante na presente medida são incontroversos, Excelências. Anote-se, Nobres Julgadores, em momento algum de sua defesa nos Embargos à Arrematação as Apeladas conseguiram descaracterizar as "**falsidades das assinaturas tanto no Contrato de Locação, como da Petição de Recurso de Apelação**" abordados pela Apelante na preambular da presente demanda, razão pela qual temos que as Apeladas são confessas quanto à matéria de fato, sendo assim, assegurado a **aplicação do artigo 390, do Código de Processo Civil é dispositivo que se invoca.**



109
B

No que diz respeito às ilegalidades praticadas nos autos nº 1554/2000 da Comarca de Mauá-SP, para melhor entendimento, deve os Nobres Julgadores se reportar aos fatos já expostos nas Razões iniciais nestes Autos. Contudo, faremos algumas observações.

IV - DA FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA ADVOGADA QUE ASSINOU A PETIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAL

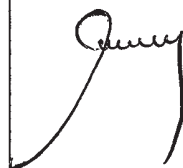
Se analisarmos os autos da Execução de Título Judicial, constata-se uma seqüência de ilegalidades praticadas por advogado, sem instrumento de mandato outorgado pela Apelante, vejamos:

Destaque-se que, a petição de fls., protocolo nº 050693 de 27/08/2001 supostamente assinada pela Advogada Dra. **ERACILDA DE LIMA** com OAB/SP nº 149.329 e 149.202, números que não pertencem à Carteira de Ordem da suposta Advogada.

Acresce a isto que, também a mesma ADVOGADA nunca foi constituída pela Apelante para representá-la nos autos da Ação de Execução de Título Judicial.

No procedimento, ATOS praticados por Advogado sem PROCURAÇÃO da parte são INEXISTENTES, devendo ser decretado a ANULABILIDADE dos atos até a fase onde efetivamente foi regularizada a situação processual.

A CERTIDÃO de fls., 148, assinada pela escrevente: VALDINÉIA LEONEL PEREIRA CASSANI, confirma a falta de Capacidade Postulatória da Advogada, o que caracteriza a violação do artigo 37 do CPC, além do artigo 5º da Lei 8.906/94: pede vênias para citar.



190
B

"Certifico e dou fé, em complementação às certidões de fls. 119 e 119Vº, que nestes autos de Execução de Título Extrajudicial não houve o cadastramento de patronos para a requerida no sistema. Isso aconteceu devido não haver nenhuma manifestação da requerida, nem juntada de procuração nestes autos.

Mauá, 22 de maio de 2007.

**Valdinéia Leonel Pereira Cassani
escrevente "(grifamos)"**

Conforme **CERTIDÃO** supra, não há dúvidas de que os **ATOS** praticados por **ADVOGADO** sem procuração, são nulos de pleno direito. Não obstante, a escrevente tenha advertido o Juiz Singular, sob a **IRREGULARIDADE** a mesma não foi sanada, o que caracteriza nulidade do processo "**ab inicio**".

Ademais, as assinaturas na petição do **RECURSO DE APELÇÃO**, são meros **RABISCOS**, completamente diferentes um do outro, logo, presume-se que a suposta Advogada não iria subscrever a petição fazendo assinaturas de forma distinta no mesmo documento, razão pela qual, não é possível afirmar que as referidas assinaturas sejam de uso pessoal da Dra. **ERACILDA DE LIMA**, o que leva crer que há um falsário praticando o **ATO ILEGAL** como se advogada fosse.

Desta feita, diante dos fatos supra elencados pode-se afirmar que há fortes **INDÍCIOS DE FALSIDADE** na assinatura da Advogada, no documento acostado aos autos da Ação de Execução de Título Judicial, bem como também é **falsa** a assinatura da **Apelante no referido contrato de locação**, o que vem configurar a ocorrência de ilícito penal nos **ATOS** praticados no processo da Ação Execução.

Janury

191
B

E, podemos anotar que o critério pelo qual se norteia as alegações da Apelante nesse procedimento, é no sentido de impedir que os acontecimentos obscuros (atos ilícitos) praticados no processo de Execução, quiçá na petição do Recurso de Apelação não devem **prevaler como legal naqueles autos expropriatórios.**

Neste esteio, ademais, norteia-se, a ilegal confecção da assinatura da Apelante no Contrato de Locação. Além dos **RABISCOS** postados na petição do Recurso de Apelação, dos Embargos nos autos nº 1554/2000 da Comarca de Mauá-SP, os quais **CONFIGURAM** a prática de atos **ILICITOS** no procedimento expropriatório.

No entanto, a assinatura da Apelante conforme noticiou o "**LOCATARIO**" foi falsificada pelo Irmão da Apelada (Alzira Pereira Dominguez), de acordo com o documento anexo (fls., 40) e, não contestado pelas Apeladas. Logo pode-se afirmar que Elena Maria do Nascimento jamais havia dado qualquer aval em contrato envolvendo a Sra. Alzira Pereira Dominguez e nunca compareceu ao seu estabelecimento **IMOBILIÁRIO** para qualquer tipo de negócio que fosse.

A Apelante esta sendo vítima de todas as conseqüências decorrentes dessas ilicitudes montada sabe-se lá por quem, sofre uma Ação de Execução também cheia de "**ATOS ILICITOS**", e teve seu **bem penhorado e arrematado, em leilão ILEGALMENTE**, ficando na iminência de sofrer danos irreparáveis e irreparáveis. Por uma ação eivada de atos nulos, além dos atos ilícitos praticados no referido procedimento executório, e **Incompetência do juízo** e tantos outros.

Em suma, o quadro que - felizmente - se tem em nosso Ordenamento Jurídico é o de (salvo raríssimas exceções, como as já conhecidas no mudo jurídico) não se admitir lesão, ato ilícito praticado com o fim de obter vantagem econômica. Todavia, e isso foi amplamente explicado e demonstrado através dos argumentos supra, assim, entendemos ser necessário que casos assim sejam esclarecidos, e, em sendo comprovado a prática do ato ilícito, punições devem ser fixadas em patamares considerados, e é isso que precisa ser seguido para o avanço da justiça.



192
P

Nesse caminho, deverá o órgão judiciário mostrar prudência e serenidade de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação ou proteção para quem transforma o cidadão em vítima.

Com base nessa 'REAL' preocupação, muitas vezes cidadãos renunciam o direito de buscar a verdade real dos fatos, temendo respostas evasivas e sem conteúdo, ancoradas nessa já, precocemente, envelhecida filosofia jurídica de que o difícil é "estafante".

Voltando ao ponto que discutíamos acima, entendemos - e essa posição é pacífica tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência - que o ato ilícito, vício, lesão **não** possua um caráter de legalidade no mundo jurídico ou dentro do processo: vejamos decisões abaixo.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. PEÇA OBRIGATORIA. CPC, ART. 525-I. NORMA COGENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SISTEMA INSTITUÍDO PELA LEI 9139/95. CPC, ART. 526. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO SE DESCUMPRIDA ESSA NORMA. RECURSO PROVIDO. Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com todas as peças elencadas no art. 525, I, CPC. Trata-se de norma cogente, estando todas as partes como o julgador vinculados a tal comando. Assim, a ausência de alguma dessas peças obrigatórias afeta a regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais recorribilidade, impondo o seu não conhecimento. (STJ - REsp. 156704/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO. ART. 37, DO CPC. I - Diz o art. 37, do CPC, que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a postular em juízo e, conseqüentemente, serão tidos como inexistentes todos os atos praticados no processo. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp. n. 4.651-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU n. 211, de 05/11/1990, p. 12.430).

Juny 8

193
B

Ao operador da Justiça, na função de juiz preparador de todo e qualquer procedimento do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade do procedimento. Deve checar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, **legitimidade**, interesse processual, tempestividade, preparo, **CAPACIDADE POSTULATÓRIA**, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de ir à justiça). Ou seja, quando ausente um desses requisitos, faculta ao Juízo de admissibilidade adotar a sansão cabível.

Tal regra está estampada no artigo 37 CPC, do referido diploma de ritos, que aqui se pede vênha para transcrever:

Art. 37 - Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Portanto, a matéria abordada aqui é de suma importância no campo jurídico, pois na história da Justiça, nunca se houve dizer que é possível **"QUALQUER PESSOA AGI, PRATICAR ATOS NUM PROCESSO, SEJA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS OU EXTRAORDINÁRIAS SEM PROCURAÇÃO E SEM TER SIDO CONSTITUIDO PELA PARTE E SEREM SEUS ATOS CONSIDERADOS VALIDOS"**.

ESSA DECISÃO DO "JUIZ SINGULAR" É UMA INOVAÇÃO NO CAMPO DO DIREITO, NOBRES JULGADORES ISSO FOR LEGAL, PARA QUE SERVE o artigo 5º da Lei Federal nº 8.906/94? E, o artigo 37 do CPC?

Jimmy
9

194
B

No entendimento do Nobre Julgador "**JUIZ SINGULAR**", este causídico poderia estar peticionando nestes autos sem fazer prova do mandato **PROCURATÓRIO**, certamente se isso tivesse sido detectado a primeira determinação do Nobre Juiz, seria no sentido de **INDEFERIR LIMINARMENTE** os atos praticados por este causídico no presente procedimento: aqui cabe uma indagação, porque somente nos autos principais esse fenomeno está sendo considerado **VALIDO**?

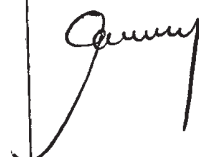
O presente caso é **GRAVÍSSIMO**, onde e, em que Instância devemos submeter a presente matéria para reexame, logicamente que deve se atribuir o presente caso aos sabios pensadores dessa E. Corte de Justiça, que ao se posicionarem espera que a Justiça faça prevalecer o instituto da legalidade.

Negrito que a r. sentença nos causa **ESPANTO**, e, que tipo de sentimento expressaria o "**CONSELHO FEDERAL DA OAB**", em saber que seu Estatuto está sendo interpretado como letra **MORTA**, pelos operadores da Justiça?

Por derradeiro, necessário esclarecer que a Apelante (**ELENA MARIA DO NASCIMENTO**), nunca constituiu a "**ERACILDA DE LIMA COMO SUA ADVOGADA**".

V - DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Como se tudo isto não bastasse, o Juiz Singular tolheu os direitos constitucionais da Apelante cerceando-lhe o direito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em decisão pífia de fls., (174/174V), passando como **ROLO COMPRESSOR**, na instrução probatório, não abrindo prazo para produção de provas, inclusive **IGNORANDO A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL, doc. Fls., (171)**.



195
B

A correria é tamanha, que simultaneamente despachou a decisão de fls., 174, e, sentenciou às fls., 178/179, publicando-as as decisões seguidamente, visando impedir a Apelante de se contrapor ao despacho insólito de fls., (174/174V) .


Vejamos o que preceitua o artigo 5º, inciso LV da nossa Carta Magna: a seguir transcrito.

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes: (grifamos).

Na questão, entendemos que o processo inicia-se com a citação válida, caso contrário, inexistente a lide sem o cumprimento do ato de citação. Já a **Instrução Probatória** é exigência fundamental, pois sem qual caracteriza vício de nulidade, inclusive violação das garantias constitucionais prevista na Carta Política.

No caso em testilha, não foi instaurado a fase probatória, isso corre em razão do **MEDO** de vim à tona a revelação das ilegalidades **OBSCURAS**, atos ilícitos praticados e camuflados nos autos principais.

No caso em exame, não se deve descartar a hipótese de **HÁVER** fortes **INDÍCIOS de FALSIDADES nas ASSINATURAS**, da suposta Advogada Eracilda de Lima. Além da prática de **CONLUIO** com objetivo de expropriar o imóvel da Apelante ilegalmente, todavia o trancamento da fase de instrução probatória violou o direito da Apelante, face a falta de discernimento do Juiz Singular em ignorar aplicação do princípio constitucional do contraditório, o qual iria contribuir para elucidação da prática ilícita.



196
B

VI - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA R. SENTENÇA

No cerne fixo, cujo bojo traz os ensinamentos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal assim preceitua:

Art. 93- Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos (exceção art. 155 CPC) e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. (grifamos)

Pelo demonstrado, a referida decisão há de ser reformada em virtude da falta de fundamentação lógica, e, diante das inúmeras e inquestionáveis violações aos dispositivos legais em vigor, por não se admitir decisões infundadas na esfera jurídica, que se busca na Instância Superior o reexame da matéria.

Registre-se ainda, que a Apelante vem sendo perseguida pelo Juiz de Primeiro Grau incontinentemente, porque a cada pedido que formula nos autos, cada instrumento que invoca em defesa de seus direitos o Juiz Monocrático **aplica multa, classifica como litigante de má-fé**, isso tem a função de inibir a Apelante de ir em busca de seus direitos previstos na Carta Política.

A perseguição é tão **EVIDENTE**, que além aplicar **MULTA de 1% (um por cento), ainda fixa indenização em 20% do valor da causa para cada uma das Apeladas**. A sansão imposta não tem amparo legal, muito menos razão de ser, porque a Apelante agi dentro das garantias constitucionais previstas na Carta Magna.

Joey

194
B

O comportamento do Juiz Singular é abominável, como diz o dito popular é "**chover no molhado**" achar que não há **ÍMPETO DE PERSEGUIÇÃO** contra a Apelante, basta compulsar os autos para detectar as **ABERRAÇÕES** acobertadas, cujas, prejudicam consideravelmente e cerceia o exercício de direito da Apelante.


Se o Magistrado de Primeiro Grau, continuar a conduzir os autos, ao final a Apelante terá que se desfazer dos pertences pessoais como: roupa, sapatos, utensílios domésticos, ente outros, para satisfazer o **MONSTRO INDENIZÁTÓRIO** criado e alimentado pelo Juiz Singular, a favor das Apeladas, em detrimento da Apelante.

É preciso, dar um basta nesse hábito perverso, as sanções impostas, não tem sentido de existir, mas se analisarmos os fatos "**ab inicio**" aqui cabe uma indagação, porque tanta ânsia em condenar a Apelante em várias (vezes) em situações idênticas como: **MULTAS POR MÁ-FÉ, PERCENTUAL INDENIZATÓRIO EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA?**

A cansativa sentença, em momento algum aborda um dos pontos mais importante de **NULIDADE** perpetrado nos autos principais como: **FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA** da advogada que peticionou naqueles autos (fls.41), **FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA ADVOGADA** (fls.,30 e 34), **FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA APELANTE** (fls. 39 e 40), apenas tece apontamentos infundados sem o menor grau de relevância jurídica quanto ao deslinde da matéria em exame.

Em uma análise superficial da r. sentença, conclui-se que os indícios são **FORTES**, no sentido de que o decisório mas parece uma fera faminta em busca da caça para satisfazer a sua fome, cuja a vítima é a Apelante.

Em suma, a r. sentença de (fls.178/179) para além de contemplar ignorância jurídica, configura ato atentatório à dignidade da Justiça, em evidente afronta ao Poder Judiciário, "**já que ofende o artigo 37 do CPC, artigo 5º da Lei Federal nº 8.906/94 Estatuto da OAB, artigo 5º, inciso LV da nossa Carta Magna, A SÚMULA 115 DO STJ, bem como as jurisprudências dominantes vigente emanada dos nossos tribunais**".



198
B

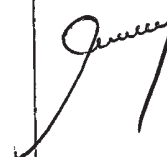
No mundo jurídico, sabe-se que, o ato ilícito quando causar danos a alguém, a punição a ser exercida é o aspecto sancionatório em si (apesar de se reconhecer, também, a existência do aspecto compensatório). Vejamos agora o motivo pelo qual leva a buscar a verdade real dos fatos. Em se materializando a expropriação com a Expedição de Carta de Adjudicação final, e, comprovado que tudo ocorreu através de ato ilícito, ou ato nulo, como resgatar o imóvel se estiver na posse de terceiros, razão pela qual visando o caráter intrínseco da medida **URGENTE que se atribua EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Recurso de Apelação até o trânsito em julgado do mesmo, e, do Agravo nos Autos em Recurso Especial.

É importante destacarmos, ainda, que em nossos arquivos jurisprudencial, pesquisados em conjunto com os nossos Diplomas que compõe o sistema jurídico, prevê que o ato ilícito, em hipótese alguma deve ser considerado como legal.

Com segurança traz à Apelante em suas razões recursais a previsão legal, para que se possa reparar - com eficácia - ato ilícito. É que o artigo 186 do Código Civil (CC) combinado com o artigo 126 do Código de processo Civil (CPC), com maestria resolve esta problemática.

Reza o, supramencionado (art. 126 CPC), dispositivo que quando a lei for omissa o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito e que, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais aos quais ela destina-se e às exigências do bem comum.

Alinhando-se com os dispositivos supra, a interpretação das leis não é obra só de raciocínio, mas também de sabedoria e bom senso, não podendo o julgador ater-se apenas aos vocábulos, mas, sim, aplicar os princípios que informam as normas positivas existentes no universo jurídico.

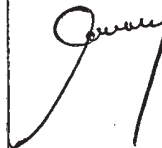


Dito isto, a Apelante comprova através do "documento acostado aos presentes autos (fls. 40), o qual afirma que o irmão da (Apelada Alzira Pereira Dominguez), Sr. RICARDO DOMINGUEZ foi o mentor do ato ilícito", portanto, restou caracterizado que houve conluio, e, este sim foi por parte da Apelada, o que brevemente será revelado e provado no curso da **AÇÃO PENAL n° 1617/2010 em tramite na E. Primeira Vara Criminal da Comarca de Mauá.**

É certo que, conforme restou demonstrado acima, nosso Ordenamento Jurídico autoriza ao Poder Judiciário, dentro do Poder Supremo e inalienável que lhe fora outorgado pela Constituição da República de 1988, julgar de maneira sabia o pedido por quem lhe proponha.

Se analisarmos combinadamente alguns Diplomas Legais (artigo 126 do Código de Processo Civil; artigos 166, inciso II, 186, do Novo Código Civil; artigo 37 do CPC, artigo 5° da Lei Federal n° 8.906/94 Estatuto da OAB, Súmula 115 STJ, dentre outros, todos umbilicalmente ligados ao artigo 5°, incisos 'X' e "LV" da Carta Magna de 1988 - sem que nunca nos esqueçamos que o artigo 5° da Constituição da República é cláusula pétrea dentro da mesma), ações de dessa natureza, a fim de que se realmente se faça do processo algo útil, e que, quando for o caso se puna eficaz e exemplarmente aqueles que violam direitos primários e inalienáveis de qualquer cidadão, precisamente: moral e honra do cidadão, conclui-se que a justiça cumpriu seu papel.

Conforme já bem ressaltado acima, Nobres Julgadores, atos ilícitos praticados com a finalidade ou não de causar danos aos cidadãos, não pode continuar a servir de escudo a profissionais do **RAMO IMOBILIÁRIO** negligente que violam direitos básicos de quem quer que seja.



200
B**DAS CONCLUSÕES GERAIS E FINAIS:**

Por ultimo, elaboramos um breve resumo explicativo do que se sucedeu na Demanda principal, até chegarmos a esta situação atual a qual se desembocou nesta Medida Embargos à Arrematação, desdobrando-se em Recurso de Apelação com o objetivo de vir declarar a **"NULIDADE AB INICIO"** da Ação de Execução de Título Judicial, face às ilegalidades aqui denunciadas como: **FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA** da suposta advogada que peticionou naqueles autos (fls.41), **FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA SUPOSTA ADVOGADA** (fls.,30 e 34), **FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA APELANTE** (fls. 39 e 40), repita-se a suposta Advogada Eracilda de Lima nunca foi constituída pela Apelante para representá-la naqueles autos.

Desta feita, diante do todo acima exposto, requer seja intimado o causídico nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, pelo que demais nos autos consta, e a presente resposta a r. sentença que Julgou Improcedentes a presente ação, para requerer ao final seja **Dado Provimento** ao presente recurso, nos termos da inicial. Pois, com extrema fidúcia, nos dizeres **"AEQUITAS RELIGIO JUDICANTIS"**, vem a Apelante socorrer-se a estes Doutos Julgadores. Perfazendo assim, os mais nobres preceitos do Direito e a mais lúdima **JUSTIÇA!**

DAS INTIMAÇÕES

O causídico receberá todas as intimações no escritório situado na Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, fones 4990 2380.

Santo André 14 de dezembro de 2011.



ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB/SP 252.670